Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.292/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 14.835.2011-50-TCE (C/ 02 Anexos e Processo nº

14.672.2011-70 – Apenso)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Assis Brasil,

exercício de 2010

RESPONSÁVEL: Senhora Maria Eliane Gadelha Cariús
RELATOR: Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Irregularidade. Condenação à devolução de valores. Aplicação de multas. Instauração de Tomada de Contas Especial para verificação de gastos com diárias e remuneração dos agentes políticos. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual face empenhamento de despesas para serviço de consultoria jurídica com ausência de processo licitatório e contrato. Abertura de Processo Autônomo para apuração de responsabilidade em razão de déficit financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) condenar a Senhora Maria Eliane Gadelha Cariús, Prefeita à época, a devolver aos cofres da Municipalidade a importância de R\$ 209.722,38 (duzentos e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), com fundamento nos arts. 48, § 1º e 54, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela não comprovação do saldo que se transfere para o exercício seguinte, bem como pelo excesso de despesas oriundo do descumprimento do limite estabelecido no art. 29-A, caput, inciso I, da CF/88 de 7% (sete por cento); 2) condenar a Senhora Maria Eliane Gadelha Cariús, Prefeita à época, com fundamento nos arts. 36, inciso VII, 54, caput, 58, inciso III, alínea 'a' e 87, todos da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao pagamento da multa acessória de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, no valor de R\$ 20.972,23 (vinte mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), a ser recolhida aos cofres da municipalidade, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal; 3) condenar a Senhora Maria Eliane Gadelha Cariús, Prefeita à época, com fundamento nos arts. 36, inciso VII, 58, inciso III, alínea 'a' e 89, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao pagamento de multa sanção, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em face das graves infringências às normas legais, quanto à: a) intempestividade na transmissão do arquivo de Prestação de Contas, bem como da presente defesa; b) divergência entre o orçamento geral do Município (Lei nº 252/2009, a qual compreende o orçamento fiscal e da seguridade social, onde as receitas foram estimadas em iguais valores com as despesas), que alcançou o montante de R\$ 12.858.415,56 (doze milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e seis

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.292/2015/Plenário-TCE/AC – Fl. 02 de 03)

centavos), fl. 244 dos autos; c) despesas com diárias cujos históricos dos empenhos são incompletos e imprecisos (empenhos n^{os} 1399, 1423, 1509 e 5425); d) empenhamento de despesas, no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o serviço de consultoria jurídica, em nome do Senhor Gordano Simplício Jordão. No entanto, não constam dos autos o processo licitatório e o contrato respectivo. Além disso, apurou-se que o Senhor Giordano Simplício Jordão recebeu pagamentos tanto como prestador de servicos quanto como servidor (fl. 251 dos autos); e) empenhamento de despesas, no montante de R\$ 25.582,27 (vinte cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), em favor da empresa Vance Assessoria & Auditoria Contábil Ltda, em que o gestor tenha encaminhado o processo licitatório, o contrato e os pagamentos respectivos, visto à fl. 253 dos autos; f) déficit financeiro na ordem de R\$ 1.511.589,18 (um milhão, quinhentos e onze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), contrariando o disposto no art. 9º, da LRF (fl. 253); g) a conta 'Aquisição de Bens Móveis' constante no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fl. 232) diverge da relação de Bens Permanentes - 2010 (fls. 149/153), conforme detalhado no item 4.3 do Relatório Técnico de fl. 256; h) inconsistência do Balanço Patrimonial (fl. 231) em decorrência dos seguintes motivos: h.1) o 'Ativo Financeiro' não foi confirmado através dos extratos e conciliações bancárias; e h.2) a conta 'Ativo Permanente' do Balanço Patrimonial está passível de alteração em virtude do valor apresentado na conta 'Aquisição de Bens Móveis', constante na DVP, não ter sido confirmada (fl. 258); i) as disponibilidades financeiras apuradas através dos extratos e conciliações bancárias, o valor de R\$ 443.081,11 (quatrocentos e quarenta e três mil e oitenta e um reais e onze centavos), não são suficientes para cobrir as despesas com Restos a Pagar, no valor de R\$ 2.059.015,67 (dois milhões e cinquenta e nove mil e quinze reais e sessenta e sete centavos), contrariando os ditames da Lei 101/2000, em seus arts. 1º e 9°; i) ausência de escrituração, na Dívida Fundada Interna, da dívida previdenciária do Município (conforme consta do Anexo 16 – fl. 233 – e no Balanço Patrimonial – fl. 233 - , a Prefeitura possui Dívida Fundada Interna Consolidada no montante de R\$ 51.443,79 - cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos. Porém, de acordo com o documento emitido pela Receita Federal do Brasil – fls. 333/335 – o Município de Assis Brasil teria, em abril de 2010, passivos previdenciários no montante de R\$ 1.174.744,05 - um milhão, cento e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos); e I) ausência de encaminhamento da Lei que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem como das folhas de pagamento respectivas (fl. 264); 5) instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos do § 1º do art. 44 da LCE

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.292/2015/Plenário-TCE/AC - Fl. 03 de 03)

nº 38/93, para verificação dos gastos com diárias e com remuneração dos agentes políticos, conforme empenhos 1399, 1423, 1509 e 5425 e, também da Lei que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; 6) encaminhar cópia do apurado ao Ministério Público do Estado do Acre (com fundamento no art. 36, inciso VI, da LCE nº 38/93), para conhecimento e adoção das providências que adotar, em face do empenhamento de despesas no montante de entender R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para o serviço de consultoria jurídica, em nome do Senhor Giordano Simplício Jordão, os quais não constam dos autos o processo licitatório e o contrato respectivo e, também, apurou-se que o Senhor Giordano Simplício Jordão recebeu pagamentos tanto como prestador de serviços, quanto como servidor (fl. 251 dos autos); e 7) abrir Processo Autônomo visando apurar a responsabilidade da Senhora Maria Eliane Gadelha Cariús, Prefeita à época, em razão do déficit financeiro apurado na ordem de R\$ 1.511.589,18 (um milhão, quinhentos e onze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), contrariando o disposto no art. 9º, da LRF (fl. 253) e, ainda, o que consta do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 10.028/2000. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Jorge Malheiro e Ronald Polanco Ribeiro.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 01 de outubro de 2015

> > Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
> > Presidenta do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC